



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Recurso nº. : 104-136199
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROSÂNGELA SPERLE DA SILVA
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

IRPF – APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais questões do recuso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

Recurso nº. : 104-136199
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROSÂNGELA SPERLE DA SILVA

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-19.807, proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 484/502, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 16.09.2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 36/40, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.155.196,30, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento resulta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, cuja origem não foi comprovada pelo Contribuinte.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento principal de a Lei n. 10.174/2001 fixou nova hipótese de incidência tributária e, assim, não poderia retroagir, para atingir os fatos ocorridos no ano-calendário de 1998. Segundo o respectivo voto vencedor, o art. 144, parágrafo segundo, do CTN reza que, nos tributos por período certo, aplica-se o disposto no caput do referido o artigo, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, inclusive quanto às normas procedimentais de fiscalização.

Em seu Recurso, a Recorrente afirma que o lançamento foi constituído com base em extratos fornecidos pelo Ministério Público Federal, com respaldo em ordem judicial, e não apenas em razão do uso de dados da CPMF.

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

Acrescenta, não obstante, que a Lei 10.174/2001 não criou nova hipótese de incidência tributária. O que a lei inovou foi na forma de detectar o acréscimo patrimonial já ocorrido, abrindo nova possibilidade da administração tributária identificar o patrimônio dos contribuintes, como determina o art. 145, parágrafo primeiro, da CF/88.

Destaca que a Câmara a quo, ao determinar que a Lei n. 10.174/2001 não pode retroagir, declarou, disfarcadamente, sua inconstitucionalidade, o que não lhe seria permitido, conforme art. 22A do RICC.

Por fim, assevera que houve interpretação equivocada do parágrafo segundo do art. 144 o CTN. Segundo a decisão recorrida, no caso de IRPF, não deve a lei posterior retroagir em relação aos procedimentos formais de fiscalização e lançamento. Em seu entender, o que determina o parágrafo segundo do art. 144 do CTN é que, quando a lei fixar data para o fator gerador, a lei aplicável será a que vigore na data escolhida pelo legislador, e não aquela que vigia no momento anterior. O parágrafo trata de fato gerador da obrigação tributária e não de novos critério de apuração ou fiscalização.

Dessa feita, requer que seja afastada a nulidade do lançamento e que os autos sejam devolvidos à Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, para que se manifeste acerca do mérito da questão.

Devidamente intimada em 20.07.2005, conforme faz prova o AR de fls. 509v, a contribuinte apresenta, tempestivamente, contra-razões ao recurso, às fls. 510/523, em 03.08.2005.

Em suas razões, a Contribuinte entende que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não teria contrariado lei ou evidência de prova, mas interpretado a lei em consonância com todo o ordenamento jurídico, notadamente o art. 144 do CTN. A decisão recorrida não teria declarado inconstitucional a Lei n. 10.174/2001. Além do mais, dita hipótese na se consubstancia em fundamento de cabimento de Recurso Especial.

No mérito, defende:

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

(a) a possibilidade de análise da matéria constitucional envolvida, devendo a irretroatividade das leis prevista no art. 5º da CF ser aplicado sem quaisquer restrições;

(b) que o lançamento ocorreu com base em dados da CPMF, conforme indicado no próprio Termo de Início de Fiscalização, às fls. 11, sendo inverossímil a alegação de que o lançamento foi constituído com base nos extratos fornecidos pelo Ministério Público Federal;

(c) que a aplicação da Lei n. 10174/2001 a fatos anteriores representa abuso de poder e não se coaduna com a ordem legal (art. 6 da LICC e art. 105 do CTN) e constitucional (art. 5, XXXVI, da CF/88); dessa forma, aplicando-se a norma a fatos anteriores à sua edição, a autoridade estaria agindo com abuso de poder e em desrespeito à Constituição Federal.

(d) por se tratar de legislação que inova ao estabelecer nova forma de tributação, aplica-se o caput do art. 144 do CTN, não sendo possível sua aplicação retroativa.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A Recorrente entende que o Acórdão recorrido afastou a aplicação da Lei 10.174/2001, que ampliou os poderes de investigação do Fisco.

Observe-se que o lançamento tem origem em omissão de rendimentos, apurada por presunção legal, na forma do art. 42 da lei 9430/96, exteriorizada pelos depósitos bancários realizados no ano-calendário de 1998, cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte.

A Lei nº 10.174/2001, em seu art. 1º, assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

Entendo que a Lei n. 10.174/2001 não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174/2001 apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

O fundamento legal do lançamento, frise-se, não é a Lei 10.174/2001, mas o art. 42 da Lei n. 9430/97, que entrou em vigência anteriormente aos fatos geradores em questão e criou hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

Por fim, com respeito à constitucionalidade e a legalidade da Lei n. 10.174/2001, trata-se de matéria que somente deve ser apreciada perante o Poder Judiciário. Não cabe a este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de norma vigente, conforme entendimento firmado na Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de caráter vinculante, conforme determinação do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes¹.

Referida súmula tem o seguinte teor:

¹ Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

6 NR

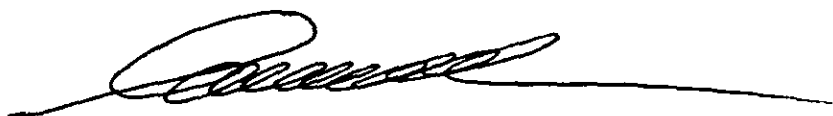
GR

Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto, para afastar a nulidade do lançamento, por reconhecer a retroatividade da Lei 10174/2001, determinado o retorno dos autos à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para enfrentamento das questões de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Processo nº. : 18471.002079/2002-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.399

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art.3º da Portaria/MF nº 103, de 23/04/2002.

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da CSRF

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional